



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 22 de Janeiro de 2008

Número 15

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 13/2008:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Perestrello para o cargo de Embaixador de Portugal em Kinshasa 627

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008:

Determina o destino da capacidade de espectro radioelétrico remanescente no Multiplexer A, associado ao concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre 627

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2008:

Homologa o estudo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P., sobre a análise técnica comparada das alternativas de localização do novo aeroporto de Lisboa e determina as acções a desenvolver para a implementação do projecto 628

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 7/2008:

Torna público ter a França efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 24 de Janeiro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Qatar no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984. 629

Aviso n.º 8/2008:

Torna público ter a Noruega efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 18 de Janeiro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Qatar no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984 629

Aviso n.º 9/2008:

Torna público ter a Finlândia efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 16 de Janeiro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Qatar no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984 630

Aviso n.º 10/2008:

Torna público ter a Dinamarca efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Botswana no momento da ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984 630

Aviso n.º 11/2008:

Torna público ter o Uganda efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 19 de Dezembro de 2001, uma declaração ao abrigo do artigo 21.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Crúeis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

631

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 64/2008:

Extingue a zona de caça municipal de Mourão (5), situada no município de Mourão (processo n.º 2663-DGRF).

631

Portaria n.º 65/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Miranda do Douro, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Miranda do Douro, Duas Igrejas e Malhadas, município de Miranda do Douro (processo n.º 1767-DGRF).

631

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 66/2008:

Anexa à zona de caça associativa do Rio Seco vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Castro Marim (processo n.º 2588-DGRF).

632

Portaria n.º 67/2008:

Cria a zona de caça municipal dos Foros do Frazão e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Lezíria do Sorraia, integrando os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Erra, município de Coruche (processo n.º 4781-DGRF).

632

Portaria n.º 68/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores e Pescadores do Monte das Pitas a zona de caça associativa do Monte das Pitas, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Marcos da Serra, município de Silves (processo n.º 4769-DGRF).

633



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 13/2008

de 22 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe João Perestrello para o cargo de Embaixador de Portugal em Kinshasa.

Assinado em 27 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008

A introdução da televisão digital terrestre (TDT) em Portugal constitui um dos objectivos enunciados no Programa do XVII Governo Constitucional, visando, designadamente, a igualdade de acesso a emissões televisivas digitais pelo conjunto dos cidadãos, independentemente da sua condição social ou territorial.

A par do desígnio referido, importa sublinhar as potencialidades para a expansão e consolidação da sociedade do conhecimento associadas à instalação da TDT e, bem ainda, o contributo decisivo que esta pode trazer para a criação de condições favoráveis à emergência de novas possibilidades empresariais e à criação de riqueza.

Neste contexto, decorreu uma consulta pública relativa aos instrumentos necessários ao desenvolvimento da operação de TDT, compreendendo, nomeadamente, os projectos de decisão de limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e de definição do respectivo procedimento de atribuição, e, também, de regulamento do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que estará associado o Multiplexer A.

Entre o conjunto alargado de temas colocados em discussão pública, refira-se as possíveis soluções para o aproveitamento da capacidade remanescente no Multiplexer A — cumpridas que sejam as obrigações legalmente previstas em matéria de reserva de capacidade para os serviços de programas actualmente difundidos em modo analógico —, sobre as quais pretendeu o Governo colher manifestações fundamentadas, atentas as possibilidades e constrangimentos técnicos, bem como a situação do mercado da publicidade no sector audiovisual.

Na nota de enquadramento da consulta pública, explicitou-se a possibilidade de a capacidade remanescente permitir, face ao desenvolvimento actual da tecnologia, suportar uma de duas alternativas base:

Até três (nas Regiões Autónomas, dois) outros serviços de programas televisivos em definição *standard* (SDTV), em condições similares;

Um serviço de programas televisivo em alta definição (HDTV).

Atentos os direitos constitucionais de liberdade de expressão e de iniciativa económica privada, avaliado o interesse geral e tendo presente que:

A decisão política quanto ao destino reservado à capacidade sobrança do Multiplexer A deve ocorrer em momento anterior ao da abertura do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que estará associado aquele Multiplexer;

A importância estratégica de uma rápida transição para o digital, face à necessidade de cumprimento das orientações comunitárias em matéria de fecho do sistema analógico de radiodifusão televisiva, em 2012, aconselha a que a opção escolhida estimule em moldes decisivos a migração voluntária do conjunto dos cidadãos;

A diversificação da oferta televisiva poderá funcionar como importante catalisador do processo de migração voluntária, respondendo ainda positivamente a expectativas de acesso ao mercado manifestadas durante a consulta pública;

A emissão em alta definição (HDTV) poderá constituir-se como mais um factor diferenciador da TDT, pelo acréscimo de qualidade do som e da imagem face ao actual sistema analógico, criando uma nova experiência na recepção de televisão, apta a fomentar a referida migração, fazendo-se, simultaneamente, eco de aspirações veiculadas, na fase de audição pública, pelos operadores televisivos licenciados;

Os constrangimentos de espectro manter-se-ão até ao fecho da radiodifusão televisiva hertziana analógica, havendo lugar, após esse momento, à possibilidade de emissão, em contínuo, em alta definição dos serviços de programas dos operadores licenciados e concessionados;

A adopção da alta definição numa plataforma de acesso gratuito permitirá evitar a discriminação no acesso a tais emissões por parte dos cidadãos que, por opção ou restrições socioeconómicas, não têm acesso a outras redes de distribuição televisiva.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a reserva de capacidade no Multiplexer A para um novo serviço de programas televisivo de acesso não condicionado livre.

2 — Definir que a abertura do concurso público para a atribuição da licença do novo serviço de programas televisivo de acesso não condicionado livre deve ocorrer quando reunidas as condições legais exigíveis e no prazo máximo de 180 dias após o acto público do concurso para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, associado ao Multiplexer A.

3 — Determinar a reserva de capacidade para difusão, em modo não simultâneo até ao fecho da radiodifusão televisiva analógica, de emissões em alta definição dos serviços de programas distribuídos no Multiplexer A, sempre que as condições técnicas o permitam.

4 — Determinar que, sem prejuízo das obrigações decorrentes do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que estará associado o Multiplexer A, e do disposto nos números anteriores, o titular do referido direito de utilização pode afectar a restante capacidade a outros serviços de comunicações electrónicas, nos termos da legislação aplicável.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2008

O Programa do XVII Governo Constitucional assume como prioridade, em matéria de mobilidade, a construção do novo aeroporto de Lisboa (NAL), tendo em conta as limitações de capacidade, não superáveis, do aeroporto da Portela, para responder à evolução previsível da procura nos médio e longo prazos, bem como os problemas ambientais e de segurança decorrentes da localização de um aeroporto em pleno meio urbano.

Em 22 de Novembro de 2005, após 40 anos de análise de localizações alternativas em que foram consideradas mais de uma quinzena de localizações possíveis nas duas margens do Tejo, o Governo, no seguimento das decisões dos governos anteriores, procedeu à confirmação pública da localização do aeroporto de Lisboa na Ota, tendo apresentado um conjunto de estudos realizados que fundamentavam exaustivamente essa prioridade, bem como a localização seleccionada, e anunciado a data de 2017 para a abertura do NAL e para o encerramento, em simultâneo, do aeroporto da Portela.

Na mesma data, o Governo incumbiu a NAER — Novo Aeroporto, S. A., de prosseguir os trabalhos necessários à concretização deste objectivo, tendo presente um conjunto de orientações, das quais se destacam a limitação de fundos públicos a afectar ao projecto, a minimização de riscos para o Estado, a optimização da valorização dos activos públicos e a necessidade de preservar a coerência do sistema aeroportuário nacional.

Entretanto, no final do 1.º semestre de 2007, surgiu um novo dado no referido processo de análise e decisão, que se traduziu na apresentação de um estudo técnico sobre localizações alternativas para o NAL («Avaliação ambiental de localizações alternativas para o novo aeroporto de Lisboa»), que apontava para a possibilidade de construção desta infra-estrutura no campo de tiro de Alcochete, ou seja, num local que até então não havia sido objecto de estudos no âmbito do processo de decisão do NAL.

Atendendo ao teor do estudo apresentado e à reconhecida competência técnica dos seus responsáveis, o Governo, através de despacho de 12 de Junho de 2007 do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, entendeu mandar o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P. (LNEC), para, no âmbito da respectiva liberdade de investigação e autonomia técnica, elaborar um estudo que contivesse uma análise técnica comparada das alternativas de localização do NAL na zona da Ota e no campo de tiro de Alcochete, devendo para o efeito, a confirmar-se, numa 1.ª fase, a efectiva viabilidade da nova alternativa da zona do campo de tiro de Alcochete, ser elaborado um relatório final descrevendo os princípios gerais que informaram a investigação, a metodologia adoptada, os

trabalhos realizados, os técnicos e parceiros envolvidos e as conclusões atingidas.

Nos termos do referido despacho de 12 de Junho, o estudo do LNEC deveria estar concluído no prazo máximo de seis meses, isto é, até 12 de Dezembro de 2007.

Em 4 de Dezembro de 2007, todavia, o LNEC, invocando a complexidade do estudo e a necessidade de compatibilização e harmonização dos diversos estudos parciais realizados, solicitou uma prorrogação do respectivo prazo de entrega, tendo-se comprometido a apresentar o mencionado relatório final no decurso da 2.ª semana de Janeiro de 2008, pedido esse que foi aceite pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações nesse mesmo dia 4 de Dezembro.

O relatório final («Estudo para análise técnica comparada das alternativas de localização do novo aeroporto de Lisboa na zona da Ota e na zona do campo de tiro de Alcochete — 2.ª fase — Avaliação comparada das duas localizações») foi entregue ao Governo no passado dia 9 de Janeiro de 2008.

O referido relatório final conclui que é técnica e economicamente viável, em ambas as localizações (zona da Ota e zona do campo de tiro de Alcochete), proceder-se à construção de uma infra-estrutura aeroportuária com características adequadas para satisfazer a finalidade e os pressupostos de base que informaram a decisão governamental de dotar Lisboa de um novo aeroporto. Não obstante, o mesmo relatório final conclui também que as características próprias de cada uma das localizações e da sua envolvente são suficientemente distintas para introduzirem aspectos diferenciadores relevantes para uma análise comparada da respectiva aptidão, sendo certo que os referidos aspectos permitiram identificar, para cada factor crítico de decisão, oportunidades e riscos associados a cada uma das localizações, o que se traduziu em vantagens ou desvantagens comparativas.

Neste contexto, o citado relatório final defende que «em termos conclusivos, face aos resultados da análise comparada e na hipótese de, para efeitos de decisão, ser atribuída igual importância a cada um dos factores críticos analisados (para efeitos de decisão, uma ponderação diferente terá em consideração critérios de natureza política, os quais extravasam o âmbito do presente estudo), a localização do NAL na zona do campo de tiro de Alcochete (CTA) é a que, do ponto de vista técnico e financeiro, se verificou ser, globalmente, a mais favorável».

O mencionado relatório final foi objecto de apreciação por parte do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, tendo o respectivo ministro proposto ao Conselho de Ministros a adopção de uma resolução sobre esta matéria.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Homologar o relatório do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P., sobre a análise técnica comparada das alternativas de localização do novo aeroporto de Lisboa na zona da Ota e na zona do campo de tiro de Alcochete e adoptar, em termos gerais, as respectivas conclusões e recomendações.

2 — Em consequência, aprovar, preliminarmente, a localização do novo aeroporto de Lisboa na zona do campo de tiro de Alcochete associada à solução rodo-ferroviária para a 3.ª travessia do Tejo (TTT) Chelas-Barreiro, sem prejuízo das conclusões da avaliação ambiental estratégica e das consultas pública e institucionais necessárias à tomada

de decisão final sobre a localização e a realização de grandes empreendimentos públicos com incidência territorial, nos termos a que se referem o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, e o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

3 — Mandatar o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, enquanto membro do Governo responsável pela condução do processo de construção do novo aeroporto de Lisboa, para proceder à divulgação pública do mencionado relatório e para promover o procedimento da referida avaliação ambiental estratégica e as consultas pública e institucionais que se mostrem necessárias para a tomada de decisão final sobre a respectiva localização.

4 — Mandatar, ainda, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para promover a elaboração de todos os demais estudos, consultas institucionais e actos que se afigurem necessários à implementação do projecto, designadamente no que se refere à opção rodo-ferroviária da TTT Chelas-Barreiro e à sua adequada inserção nos sistemas viários do Barreiro e de Lisboa, com vista a assegurar a maior eficiência do seu funcionamento e a maior fluidez do tráfego rodoviário.

5 — Mandatar, finalmente, o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações para, com o Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, proporem ao Governo a adopção das medidas preventivas adequadas à salvaguarda das condições de execução das decisões agora tomadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 7/2008

Por ordem superior se torna público ter a França efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 24 de Janeiro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Qatar no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

«Le Gouvernement de la République française a examiné avec attention la réserve faite par le Gouvernement du Qatar à la Convention contre la torture et les autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants du 10 décembre 1984 qui écarte toute interprétation de la Convention qui serait incompatible avec les préceptes de la loi islamique. La réserve, qui vise à faire prévaloir dans une mesure indéterminée le droit et la pratique internes sur la Convention est de portée générale. Son énoncé conduit à vider de son contenu l'engagement du Qatar et rend impossible toute appréciation par les autres États parties.

Pour toutes ces raisons, le Gouvernement de la République française oppose une objection à la réserve formulée par le Qatar.»

Tradução

O Governo da República Francesa analisou a reserva formulada pelo Governo do Qatar em relação à Conven-

ção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de Dezembro de 1984, que exclui qualquer interpretação da Convenção incompatível com os preceitos do Direito Islâmico e da Religião Islâmica. A reserva, que visa fazer prevalecer, numa medida indeterminada, o direito e a prática internos sobre a Convenção, esvazia de conteúdo o compromisso do Qatar e impossibilita qualquer apreciação pelos outros Estados Partes.

Por estas razões, o Governo da República Francesa opõe-se à reserva formulada pelo Qatar.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 4 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

Aviso n.º 8/2008

Por ordem superior se torna público ter a Noruega efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 18 de Janeiro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Qatar no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984:

«It is the Government of Norway's position that paragraph *a*) of the reservation, due to its unlimited scope and undefined character, is contrary to the object and purpose of the Convention, and thus impermissible according to the well established treaty law. The Government of Norway therefore objects to paragraph *a*) of the reservation.

This objection does not preclude the entry into force in its entirety of the Convention between the Kingdom of Norway and Qatar. The Convention thus becomes operative between Norway and Qatar without Qatar benefiting from the said reservation.»

Tradução

O Governo da Noruega é de opinião que a alínea *a*) da reserva, pelo seu carácter ilimitado e indefinido, é contrária ao objecto e ao fim da Convenção e, por conseguinte, inadmissível à luz das normas consagradas do direito dos tratados. O Governo da Noruega opõe-se, portanto, à alínea *a*) da reserva.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção, na íntegra, entre o Reino da Noruega e o Qatar. Assim, a Convenção produz efeitos entre a Noruega e o Qatar, sem que o Qatar beneficie da citada reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto

do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 4 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

Aviso n.º 9/2008

Por ordem superior se torna público ter a Finlândia efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 16 de Janeiro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Qatar no momento da adesão à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

«The Government of Finland has examined the contents of the reservation made by the Government of Qatar regarding any interpretation incompatible with the precepts of Islamic law and reference to national law without specifying its contents does not clearly define for the other Parties to the Convention the extent to which the reserving State commits itself to the Convention and may therefore raise doubts as to the commitment of the reserving state to fulfil its obligations under the Convention. Such a reservation, in the view of the Government of Finland, is subject to the general principle of treaty interpretation according to which a party may not invoke the provisions of its domestic law as justification for a failure to perform its treaty obligations.

The Government of Finland also notes that the reservation of Qatar, being of such a general nature, raises doubts as to the full commitment of Qatar to the object and purpose of the Convention and would like to recall that, according to the Vienna Convention on the Law of the Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of the Convention shall not be permitted.

For the above-mentioned reasons the Government of Finland objects to the reservation made by the Government of Qatar. This objection does not preclude the entry into force of the Convention between Qatar and Finland. The Convention will thus become operative between the two States without Qatar benefiting from this reservation.»

Tradução

O Governo da Finlândia examinou o teor da reserva formulada pelo Governo do Qatar em relação a qualquer interpretação da Convenção que seja incompatível com os preceitos do Direito Islâmico e da Religião Islâmica. O Governo da Finlândia sublinha que uma reserva, que consiste em uma referência genérica ao direito nacional sem especificar o respectivo conteúdo, não indica com clareza às demais Partes na Convenção em que medida a ela se vincula o Estado autor da reserva, e pode deste modo suscitar dúvidas quanto ao empenho do Estado autor da reserva no cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção. Uma tal reserva, na opinião do Governo da Finlândia, está sujeita ao princípio geral de interpretação dos tratados segundo o qual uma Parte não pode invocar

as disposições do seu direito interno para justificar o não cumprimento de um tratado.

O Governo da Finlândia nota também que a reserva formulada pelo Qatar, pelo facto de ter um carácter tão geral, levanta dúvidas sobre a vontade de o Qatar respeitar o objecto e o fim da Convenção, e desejaria relembrar que, segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não deve ser admitida qualquer reserva incompatível com o objecto e o fim da Convenção.

Por tais motivos, o Governo da Finlândia opõe-se à reserva formulada pelo Governo do Qatar. A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Qatar e a Finlândia. Assim, a Convenção produz efeitos entre os dois Estados sem que o Qatar beneficie da citada reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 4 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

Aviso n.º 10/2008

Por ordem superior se torna público ter a Dinamarca efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 4 de Outubro de 2001, uma objecção à reserva formulada pelo Botswana no momento da ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984:

«The Government of Denmark has examined the contents of the reservation made by the Government of Botswana to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. The reservation refers to legislation in force in Botswana as to the definition of torture and thus to the scope of application of the Convention. In the absence of further clarification the Government of Denmark considers that the reservation raises doubts as to the commitment of Botswana to fulfil her obligations under the Convention and is incompatible with the object and purpose of the Convention.

For these reasons, the Government of Denmark objects to this reservation made by the Government of Botswana. This objection does not preclude the entry into force of the Convention in its entirety between Botswana and Denmark without Botswana benefiting from the reservation.»

Tradução

O Governo da Dinamarca examinou o teor da reserva formulada pelo Governo do Botswana em relação à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A reserva faz referência à legislação vigente no Botswana no que diz respeito à

definição de tortura e, portanto, ao âmbito de aplicação da Convenção. Em face da ausência de outras especificações, o Governo da Dinamarca considera que a reserva suscita dúvidas quanto ao empenho de o Botswana cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude da Convenção e é incompatível com o objecto e o fim da Convenção.

Por estes motivos, o Governo da Dinamarca opõe-se à reserva formulada pelo Governo do Botswana. Esta objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção, na íntegra, entre o Botswana e a Dinamarca, não beneficiando o Botswana da citada reserva.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 10 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

Aviso n.º 11/2008

Por ordem superior se torna público ter o Uganda efectuado, junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 19 de Dezembro de 2001, uma declaração ao abrigo do artigo 21.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984:

«In accordance with article 21 of the Convention, the Government of the Republic of Uganda declares that it recognizes the competence of the Committee against Torture to receive and consider communications submitted by another State Party, provided that such State Party has made a declaration under article 21 recognizing the competence of the Committee to receive and consider and communications in regard to itself.»

Tradução

Em conformidade com o artigo 21.º da Convenção, o Governo da República do Uganda declara que reconhece a competência do Comité contra a Tortura para receber e examinar as comunicações de um outro Estado parte, desde que este tenha feito, nos termos do artigo 21.º, uma declaração a reconhecer a competência do Comité para receber e examinar comunicações que a ele próprio digam respeito.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 118, de 21 de Maio de 1988, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 1988, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1989, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 5 de Junho de 1989.

Direcção-Geral de Política Externa, 10 de Janeiro de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Ricoca Freire*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 64/2008

de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 849-E/2001, de 25 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Mourão (5) (processo n.º 2663-DGRF), situada no município de Mourão, com a área de 860,68 ha, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Mourão.

Veio agora a entidade titular da zona de caça pedir a sua extinção.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 22.º e no n.º 7 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a zona de caça municipal de Mourão (5) (processo n.º 2663-DGRF) e consequentemente a respectiva transferência de gestão.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 28 de Dezembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 4 de Janeiro de 2008.

Portaria n.º 65/2008

de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 815/95, de 13 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1092/99, de 17 de Dezembro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Miranda do Douro a zona de caça associativa de Miranda do Douro (processo n.º 1767-DGRF), situada no município de Miranda do Douro, válida até 13 de Julho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

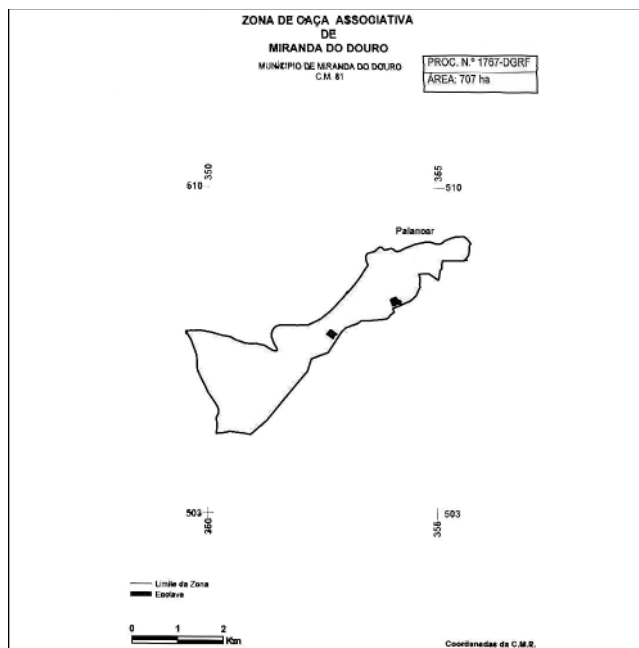
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, a concessão desta zona de caça, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Miranda do Douro, Duas Igrejas e Malhadas, município de Miranda do Douro, com a área de 707 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução da área concessionada de 1146 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização,

sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 14 de Julho de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 28 de Dezembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 4 de Janeiro de 2008.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 66/2008

de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 748/2001, de 19 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 1217/2002, 1110/2004 e 626/2006, respectivamente de 4 e de 8 de Setembro e de 23 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caçadores e Pescadores de Dalas a zona de caça associativa do Rio Seco (processo n.º 2588-DGRF), situada nos municípios de Castro Marim e Vila Real de Santo António.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

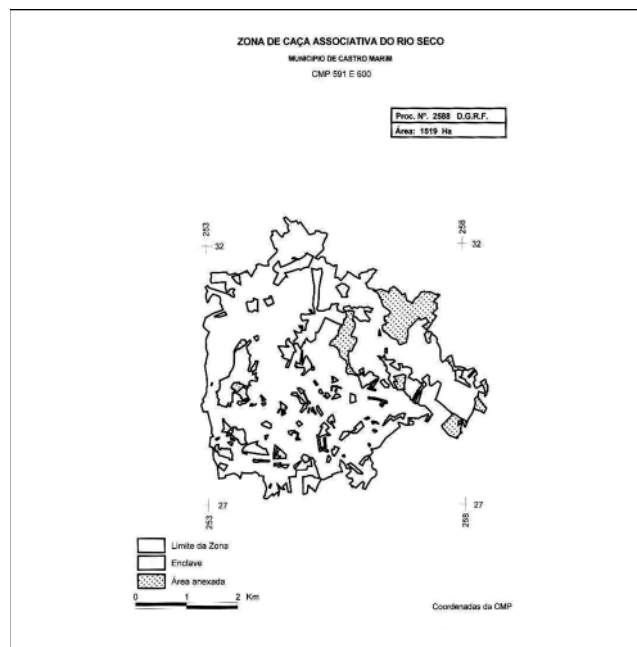
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia e município de Castro Marim, com a área de 136 ha, ficando a mesma com a área total

de 1519 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 4 de Janeiro de 2008.



Portaria n.º 67/2008

de 22 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Coruche:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal dos Foros do Frazão (processo n.º 4781-DGRF) e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Lezíria do Sorraia, com o número de identificação fiscal 507936914 e sede no Ameixial, 2100-402 São José da Lamarosa, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Erra, município de Coruche, com a área de 434 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

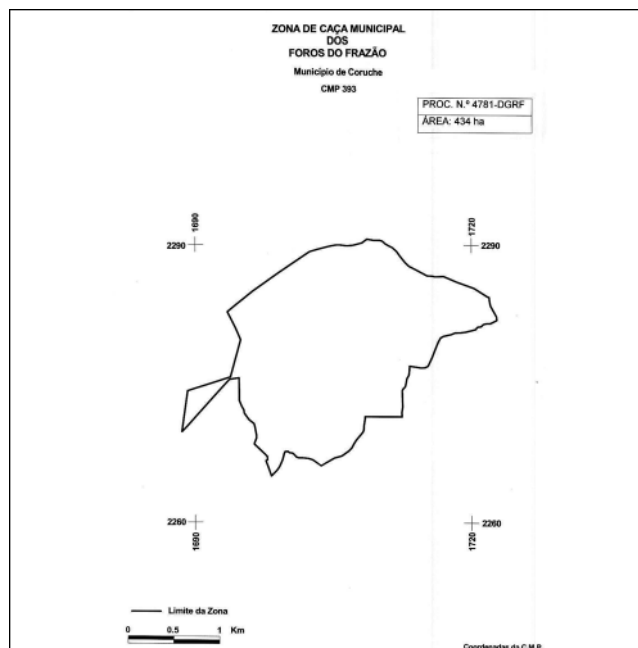
- a) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 4 de Janeiro de 2008.



Portaria n.º 68/2008

de 22 de Janeiro

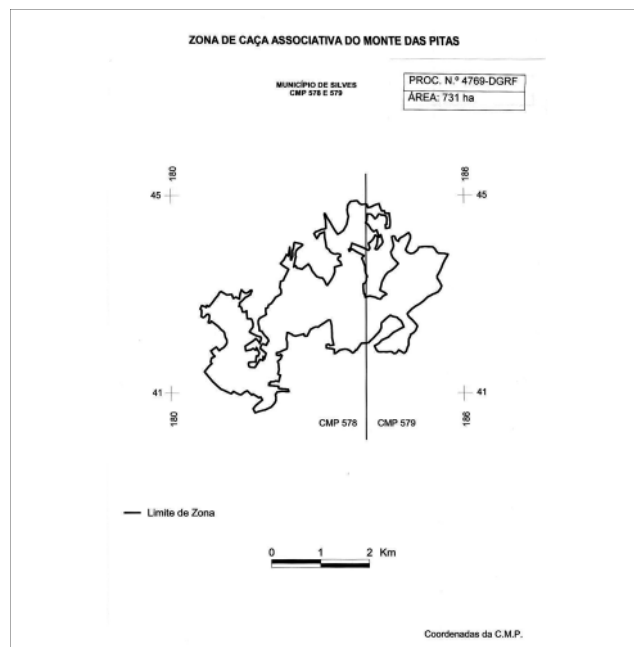
Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Silves: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores e Pescadores do Monte das Pitas, com o número de identificação fiscal 507722396 e sede no Edifício O Poeta, fracção B, Ferreiras, 8200-862 Albufeira, a zona de caça associativa do Monte das Pitas (processo n.º 4769-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Marcos da Serra, município de Silves, com a área de 731 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 4 de Janeiro de 2008.



I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa